



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 304/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins e o Procurador Dr. Francisco José Cordeiro da Silva Junior, ausente Dr. Thiago Gomes Morani, reuniu-se às 17 horas e 15 minutos do dia 03 de setembro de 2018 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 348/18

Embargos de Declaração

Embargante: Campos AA

Representante legal dos denunciados: Dra. Caroline Nogueira Accioly

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por unanimidade rejeitados os embargos de declaração interpostos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 503/18

Denunciado: Leonardo da Silva Machado (AA Carapebus)

Tipificação: Art. 258, II do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE X AA Carapebus

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 04/08/2018

Representante legal dos denunciados: Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Testemunhas da procuradoria: Pedro Goulart Martins e Fernando Moraes de Queiroz Varella dispensados pela procuradoria

A dnota procuradoria requereu aditamento para o art. 258, II 2 vezes na forma do art. 184 do CBJD, o que foi deferido pelo relator e a defesa manifestou sua concordância com a continuidade do julgamento nesta sessão.

A defesa requereu que fosse proferido relatório e voto para posterior apresentação de defesa, com o que concordou o representante da procuradoria.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas quanto à 1ª imputação do art. 258, II e suspenso em 02 (duas) partidas quanto à 2ª imputação do art. 258, II, na forma do art. 184 do CBJD.

4) Processo: nº 504/18

Denunciado: Anderson Max dos Santos (atleta do GPA Audax Rio)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: Gonçalense FC X GPA Audax Rio

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 04/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD. Vencido o Dr. Luiz Felipe Neves que convertia em advertência.

5) Processo: nº 505/18

Denunciado: Angra dos Reis EC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Angra dos Reis EC X São Gonçalo EC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 04/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$400,00 (quatrocentos reais) por minuto, sendo 05 (cinco) minutos, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 506/18

1º) Denunciado: Fabiano Pereira (técnico do Campos AA)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º) Denunciado: Jean Cerqueira de Souza (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Diego Armando Campos da Silva (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

4º) Denunciado: Jonathas Filipe Martins de Oliveira (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art.258 do CBJD

5º) Denunciado: Leo de Souza Junior (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 258 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6º Denunciado: Daniel Christani Aciole Rosa (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Arts. 243-C e 243-F, §1º do CBJD

7º Denunciado: Junior Gomes (técnico do EC nova Cidade)

Tipificação: Arts. 243-C e 243-F, §1º do CBJD

Jogo: Campos AA X EC Nova Cidade

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 29/07/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Caroline Nogueira Aciole (Campos AA) e Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Juntada procuração pela defesa do Campos AA e defesa do EC Nova Cidade devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Requerida juntada de prova documental pela defesa do EC Nova Cidade constante de nota de repúdio encaminhada à FERJ e matéria do site UOL de clubes de primeira divisão reclamando de árbitros, sendo as mesmas deferidas.

Retifica-se o polo passivo para que conste o nome correto do 7º denunciado que é Damião Gomes da Silva Junior.

Depoimento pessoal: Damião Gomes da Silva Junior – RG: 09764896-8 CREF-1

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que é técnico do Nova Cidade; que durante a partida o árbitro foi áspero com os atletas e que ao término desta os membros da comissão técnica e os atletas se dirigiram ao árbitro para reclamar da marcação de um pênalti; que assume que xingou o árbitro, mas que em hipótese alguma ameaçou o mesmo; que houve reclamações da equipe adversária também em relação ao árbitro.

Perguntado pelo patrono do EC Nova Cidade, respondeu:

“Que durante a partida o árbitro foi áspero, mas que ao término da mesma o mesmo agiu de forma desrespeitosa para com a comissão técnica e alguns atletas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que assume que xingou o árbitro de filho da puta, canalha e que você nos prejudicou.”

Depoimento pessoal: Daniel Christani Aciole Rosa – RG: 0036902S00030MTPSRJ

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que ao término da partida não conformados com as atitudes do árbitro durante o jogo, foram falar com o árbitro para reclamar da arbitragem; que assume que em razão do nervosismo da partida xingou o árbitro, mas sem ameaça-lo.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que proferiu as seguintes palavras para o árbitro ao término da partida: “porra professor como o senhor conduziu o jogo desse jeito.”

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Divergentes Dr. Marcelo dos Santos Avelino, que convertia em advertência e Dr. Fernando Barbalho Martins, que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspensos o 3º e 4º denunciados em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 5º denunciado em 03 (três) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria apenado o 6º denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-C e suspensão de 05 (cinco) partidas e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-F,§1º, na forma do art. 183 do CBJD, pelo que considerando o campeonato disputado a pena do art. 243-F torna-se mais gravosa, absorvendo a pena do art. 243-C. Vencido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o relator que divergia em relação ao valor da multa, aplicando R\$1.000,00 (mil reais) em ambos os artigos.

Por unanimidade apenado o 7º denunciado com de suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-C e suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-F,§1º, na forma do art. 183 do CBJD, pelo que considerando o campeonato disputado a pena do art. 243-F torna-se mais gravosa, absorvendo a pena do art. 243-C. Vencido o relator que divergia em relação ao valor da multa, aplicando R\$1.000,00 (mil reais) em ambos os artigos.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa do EC Nova Cidade.

7) Processo: nº 507/18

1º)Denunciado: Nivaldo Olimpio Azevedo (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

2º)Denunciado: Patryck Anderson Anselmo Ramos (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

Jogo: América FC X AA Portuguesa

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 08/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (ambos)

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Apresentada prova de vídeo.

A procuradoria requereu reclassificação do art. 254-A para o art. 250, II do CBJD.

Resultado: Diante da produção da prova de vídeo a procuradoria entendeu que não houve conduta delituosa, desistindo da denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 508/18

Denunciado: Paulo Eugenio Arruda de Paiva (atleta do CCE Ação)

Tipificação: Art. 254, §1º, I do CBJD

Jogo: CCE Ação X Ceres FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 08/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani – Redistribuído para o Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, I do CBJD.

9) Processo: nº 509/18

Denunciado: Eduardo da Silva Gouvea (atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Teresópolis FC X Itaboraí Profute FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 08/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani – Redistribuído para o Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 35 minutos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ